OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



Brasília-DF, 3 de outubro de 2019.

Ilmo Sr.

Fábio Paixão de Azevedo

Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF Secretaria de Comunicação do GDF

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º Andar, sala 1610 Brasília-DF, CEP 70.075-900.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência 02/2019 - SECOM/DF

FUNDAC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com sede na Av. Bernardino de Campos, nº 327, 7º andar, cj. 73, Paraíso, CEP 04004-050, em São Paulo/Capital, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão publicad<mark>a em 27/09/2019, DOU nº 185 na qual "A CEL julgou inabilitada a licitante 17- Fundação para Desenvolvimento das Artes e da</mark>



61 - 32023999 www.ribeiroeassociados.adv.br ribeiro@ribeiroeassociados.adv.br SCRN 716 BLOCO F loja 42 Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70.770-660

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho

RIBEIRO & ASSOCIADOS

Comunicação – FUNDAC, por desatendimento ao que dispõe a letra "g" do item 4.2 do edital [...]".

Trata-se de recurso administrativo no processo de Concorrência n° 02/2019, do tipo Melhor Técnica, oriunda do Memorando SEI-GDF N° 1/2019 - SECOM/GAB/UECONDIG, que tem como objeto:

Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à:

- prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
- criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e
- 3. criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

A contratação dos serviços tem como objetivo o atendimento ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ações de comunicação digital que visam difundir ideias e princípios, posicionar instituições e programas, disseminar iniciativas e políticas públicas, promover a venda de produtos e serviços, ou informar e orientar o público em geral.

O planejamento previsto na alínea 'a' objetiva subsidiar a proposição estratégica das ações de comunicação digital para alcance dos objetivos de comunicação e superação dos desafios apresentados e deve prever, sempre que possível, indicadores



OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



e métricas para aferição, <u>análise e otimização</u> <u>de performance e de resultados.</u>

Os serviços previstos não abrangem atividades com natureza distinta da comunicação digital do Governo do Distrito Federal, na disseminação de informações junto à sociedade.

A fundamentação da inabilitação da recorrente, em apertada síntese, se baseia na impossibilidade de concorrência em par de igualdade com as demais participantes, tendo em vista que a clausula 4.2 letra "g" do edital de licitação está amparada no que dispõe o parágrafo único do artigo 12 IN n° 5 de 26 de maio de 2017 MPOG.

Segundo decisão da CEL:

"sobre o prisma da isonomia e igualdade da disputa entre os licitantes e principalmente a sombra do princípio da legalidade, é preciso considerar, salvo melhor juízo, que a participação de empresas que atuem sem fins lucrativos, em licitações para contratação de empresas prestadoras de serviços afrontara o disposto no parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017" (Doc. n° 28953842)

Tal decisão, entretanto, não merece prosperar.

I. PRELIMINARMENTE

Segundo Edital de Licitação Concorrência nº 2/2019-SECOM-DF, cláusula 7.5: "Os pedidos de impugnação serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993".

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873



A impugnação foi tempestiva, no dia 21/8/2019, quarta-feira, às 14:54 (conforme ratifica a própria CEL - Doc. 3) e a resposta foi publicada em 27/8/2019, sexta-feira (após os 3 dias úteis previstos em edital).

Contudo, relevando-se tal atraso na resposta, foi protocolado recurso contra a resposta da impugnação, em 2/9/2019 (Doc. 2), e só houve resposta em 26/9/2019, muito além dos 3 dias definidos em edital, de forma totalmente contrária às disposições editalícias.

Além disso, no dia 27/9/2019, houve a publicação da decisão que declarou inabilitada à participação da licitação, sem oportunidade de exercício do contraditório, ferindo de morte os direitos da recorrente.

Por conseguinte, há manifestas irregularidades em todo o procedimento licitatório, motivo pelo qual esse deve ser suspenso e retificado, bem como a decisão que julgou a inabilitação da recorrente deve ser declarada NULA de pleno direito!

II. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS APRESENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Funda-se o processo administrativo de licitação na necessidade de contratação na área de comunicação digital, a qual, segundo memorando da Área Especial de Conteúdo Digital (SEI-GDF Nº 1/2019 - SECOM/GAB/UECONDIG):

"pode – e deve – ser mais estrategicamente utilizada por qualquer governo que se proponha a ser mais moderno e eficiente. Comunicação é instrumento e deve ser protagonista para todas as políticas públicas. É por isso que propomos, dentro das possiblidades orçamentárias e legais, a contratação de uma de empresa prestadora de serviços de

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta

Pamella Fialho

RIBEIRO & ASSOCIADOS

comunicação digital, em regime de empreitada por preço unitário para que o dimensionamento e os custos sejam ajustáveis e otimizados, visando economicidade dos recursos públicos."

Conforme Edital de Processo de Concorrência 02/2019 - SECOM-DF:

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA.

TIPO: Melhor Técnica.

PROCESSO SEI N.º: 04000-00000184/2019-12.

REGIME DE EXECUÇÃO: empreitada por preço unitário.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.

Dispõe o inciso XXI, do artigo 37 da CF/88:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e <u>eficiência</u> e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual <u>somente</u> <u>permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica</u>

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873



<u>indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</u> (Grifou-se)

É certo que o princípio consubstanciado em tal dispositivo possui natureza restritiva, conduzindo à conclusão de que o processo de licitação só pode exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, aqueles que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido.

Nesse diapasão, os documentos trazidos pela licitante são aptos a comprovar a melhor técnica e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

Além disso, prevê o artigo 30 da Lei 8.666/93 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- 3 l capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873



vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Sobre o assunto, leciona Fernão Justen de Oliveira que "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante significa comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", o que foi notoriamente cumprido pela recorrente, uma vez que presta o mesmo tipo de serviço ao STF e câmara Municipal de São Paulo (Doc n° 27682171) entre outros órgãos públicos.

Desta feita, a despeito da forma como lançada no edital a referida exigência quanto a capacidade técnica, não se vislumbra comportamento inidôneo por parte da licitante, ao apresentar os atestados que carreou ao certame, porquanto demonstrativos da sua capacidade de cumprimento do objeto licitado.

A limitação das exigências editalícias é medida que se impõe, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal, em atendimento ao princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, já que resta indubitável a capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, pela ora Requerente.

III. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com o previsto na cláusula 4.2, alínea "g", do Edital não poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuem sem fins lucrativos.

Porém, tal disp<mark>osição</mark> editalícia é inconstitucional e ilegal, e está sendo discutida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0708757-52.2019.9.07.0018.

Destaca-se que não há NENHUMA LEI que vede a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios; *Ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus.*

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



A IN n° 5/2017-MPOG, sobre a qual se fundamenta a decisão de inabilitação, não pode superar a Constituição Federal, tampouco servir de argumento para inabilitação de empresa concorrente em licitação no modo **MELHOR TÉCNICA**.

A disposição 4.2, "g", do edital de convocação foi derivado de ato meramente discricionário da administração e que esquece os princípios basilares do direito administrativo: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Segundo o princípio da Eficiência, a Administração Pública tem o dever de sempre priorizar a execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e <u>fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios.</u>

O princípio da isonomia demanda que todas as entidades interessadas em contratos administrativos sejam tratadas em igualdade de condições pela Administração. Desse modo, interpretações restritivas deste princípio são admitidas quando apoiadas em critérios de razoabilidade e em prol do interesse público.

Contudo, a SECOM visa retirar da concorrência as entidades sem fins lucrativos por, alegadamente, terem benefício em relação às demais empresas habilitadas, limitando-se a justificar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal avaliou as condições do edital e que este está em consonância com a IN n° 5/2017-MPOG.

Contudo, a Procuradoria em nenhum momento avaliou a legalidade especificamente da cláusula 4.2, "g" do edital, tampouco as impugnações e recursos administrativos da FUNDAC.

OAB/DF 14.968

Carulina Pires
OAB/DF 20.863

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



Tal fundamentação não tem nenhum embasamento jurídico e mais se assimila a direcionamento do edital, uma vez que a proibição da participação de entidades sem fins lucrativos está em discordância com o inciso XXI do artigo 37 da CF/88.

Cumpre esclarecer que a concorrência foi publicada no MODO MELHOR TÉCNICA, não foi no melhor técnica e preço.

Portanto, eventuais benefícios fiscais que a FUNDAC possa ter são totalmente irrelevantes.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu que instituições com titulação de "Organizações Sociais" (entidades sem fins lucrativos: fundações ou associações) podem participar de Licitações, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto do certame:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE **ORGANIZAÇÕES** SOCIAIS EΜ LICITAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI No 8.666/1993. CONHECIMENTO. **POSSIBILIDADE** DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO CORRESPONDA AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE GESTÃO (Brasil. Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo TC 014.645/2017-3. Acórdão nº 1406/2017. J. 05/07/2017). (destaques acrescidos)

Sobre o ponto, destaca-se que nos processos licitatórios impera, em regra, a garantia da ampla competitividade. As exigências de habilitação têm por objetivo atestar que os interessados na licitação possuem capacidade suficiente para gerirem seus direitos e obrigações perante a Administração Pública.

OAB/DF 14.968

Carulina Pires
OAB/DF 20.863

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



As sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, por isso, existem ocasiões em que estão em pé de igualdade às empresas que visam lucro.

Segundo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'c', DA CF/88. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 14 DO CTN.

- 1. A imunidade tributária interpreta-se restritivamente, sendo certo que, administrativamente é lícito aferir-se os requisitos do art. 14 do CTN, mercê de poder coadjuvá-lo a notoriedade dos fatos (notoria non eget probatione), na medida em que desconsiderá-lo viola a regra do art. 333, I, do CPC.
- 2. In casu, as atividades notoriamente desenvolvidas pela referida Associação nem de longe têm o condão de enquadrá-la como espécie de entidade de assistência social, menos ainda de instituição sem fins lucrativos. Ao revés, como bem salientado no parecer da Auditora Tributária, que opinou na via administrativa pelo indeferimento do pedido de imunidade da ora recorrida (fls. 178/191), os cursos por ela ministrados são basicamente voltados à área de atuação da mesma hotelaria -, a qual parece 'atuar como qualquer empresa comercial que para diminuir custos e rotatividade do pessoal, bem como melhorar a qualidade total dos serviços, investe em treinamento e aperfeiçoamento da mão-de-obra'.
- 3. Recurso especial provido." (REsp 707315/DF, Processo 2004/0169519-4. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma,

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873

RIBEIRO & ASSOCIADOS

Ministro Luiz Fux, Julgamento 03/05/2007, DJ 14/02/2008, pág. 144).

Salienta-se que o processo licitatório possui duplo objetivo: o de proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições.

Em nenhum momento, a Lei 8.666/93 veda a participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios.

Apesar da falta de dispositivo explícito com relação à qualificação de OSCIP, nota-se, em vários dispositivos, em especial no artigo 24, XIII, XX, XXIV e XXX, caput do artigo 25, e, em particular, o art. 28, inciso IV, da Lei 8.666/93, que não há vedação quanto à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos que regula. Este último dispositivo trata, inclusive, da habilitação de sociedades civis, momento em que se exigirá a inscrição dos atos constitutivos.

O Tribunal de CONTAS da UNIÃO, ao analisar cada caso concreto, tem entendimento de que essas <u>ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PODEM</u>

<u>PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS</u>, desde que o objeto licitado se inclua dentre os objetivos institucionais dessas entidades.

Segundo Acórdão 5.555/2009 - TCU - 2ª Câmara:

A sentença favorável ao impetrante em liminar ateve-se à circunstância de ser legalmente viável a participação do IPPP naquela licitação, em virtude da observância dos princípios da competitividade e do oferecimento da proposta mais vantajosa.

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873



Todavia, quanto ao enquadramento do objeto social da impetrante ao previsto na licitação, a sentença dispõe expressamente que "caberá à Administração, quando da análise das propostas, decidir sobre a referida compatibilização" (primeiro parágrafo à fl. 68 do Anexo 2).

Portanto, na verdade, a essência da sentença se harmoniza com o entendimento que defendemos no presente parecer, pois, como se viu, as condições de atendimento do objeto pela entidade sem fins lucrativos deverão ser aferidas em concreto na fase de habilitação, e não como vedação genérica de participação em licitações.

IV. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A participação de qualquer empresa ou entidade em processo licitatório não é determinada e calculada conforme seu regime tributário.

Mesmo que fosse, não se compreende o porquê das entidades sem fins lucrativos terem tratamento diferenciado das empresas em um procedimento licitatório que tem por escopo escolher a concorrente segundo a melhor técnica.

Evidente que nenhuma empresa sem fins lucrativos fará a cotação dos valores abaixo do valor de mercado e de seus custos operacionais.

O fato só corrobora para as demais licitantes participarem com preços justos, sem o superfaturamento dos serviços oferecidos.

Portanto, a participação desse tipo de entidade, em procedimentos licitatórios, adequa-se ao interesse público, uma vez que determina a escolha da

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta

Pamella Fialho



melhor técnica do mercado e ainda coíbe as empresas a elaborarem propostas superfaturadas.

Entende-se que é benéfico ao interesse público a competição entre sociedades com regimes fiscais distintos.

As microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente das entidades sem fins lucrativos, são incentivadas à participação dos editais por terem melhores condições de apresentar menores preços, haja vista seu regime fiscal diferenciado.

Segundo acórdão nº 766/2013, proferido nos autos do Processo nº TC 021.605/2014-2, o Plenário do TCU já havia decidido pela constitucionalidade e legalidade da participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos em Licitações:

[...] O que as diferenciam na formação dos preços ofertados à Administração Pública é a sua eficiência no trato de seus custos de operação e a sua condição de dispor de mais ou menos lucro, caso obtenha sucesso na contratação.

A diferenciação dos regimes tributários, no caso concreto não traz nenhum benefício ao assim decidir, há repercussão de vantagens de natureza econômica, as quais devem ser transferidas ao Estado, por meio, por exemplo, de preços reduzidos em contratações públicas, o que resultará, em tese, em vantagens para os cidadãos e contribuintes.[...]

Ainda, vale ressaltar que o Decreto nº 38.934, de 15 de março de 2018, do GDF, deixa claro que a aplicação do mesmo, para a utilização da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 - MPOG, é apenas **no que couber**, conforme seu art. 1º, *in verbis*:

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, **NO QUE COUBER**, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (grifo nosso)

Portanto, a aplicabilidade da Instrução Normativa é naquilo que for factível, caso contrário ocorrerá MANIFESTA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.

A contratação em tela é para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, não é uma terceirização de mão de obra.

Ora, a Instrução Normativa nº 5/2017-MPOG é clara, já que em seu artigo primeiro esclarece a abrangência da Norma para as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, terceirização de mão de obra.

Por fim, consiga-se que o certame em tela é de melhor técnica, ou seja, o critério de menor preço é irrelevante, o que, mais uma vez, demonstra não só a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de participação de entidades sem fins lucrativos no certame, mas também que tal proibição não tem lógica.

OAB/DF 14.968

Carulina Pires

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho



V. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade na Administração é princípio no artigo 37 da Constituição Federal, repetindo-se a sua obrigação em diversas normas legais específicas. O artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, por exemplo, estabelece que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Contudo, em 2/9/2019, no momento da entrega da petição "Recurso administrativo" (Doc. 2) foi solicitada pessoalmente a vista dos autos do processo licitatório por advogada legalmente constituída e seu conhecimento foi dificultado e impedido.

A resposta do recurso foi encaminhada via email em 26/9/2019 (Doc. 3), sem contudo dar acesso aos autos do processo.

Foi encaminhado email, em 11/9/2019 (Doc. 4), solicitando novamente o acesso aos autos do processo licitatório e, apenas em 27/9/2019, data da publicação do DOU n° 185 que declarou a inabilitação da entidade, foi permitido o acesso aos documentos.

Já havia decisão acerca da petição (doc. 28953842) desde 26/9/2019.

Portanto, essa Comissão está em nítida violação de vários princípios constitucionais o que leva inevitavelmente à crença de direcionamento do edital.

OAB/DF 14.968

Carulina Pires
OAB/DF 20.863

Lara Motta
OAB/DF 41.251

Pamella Fialho
OAB/DF 41.873



VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Portanto, tendo em vista que a cláusula 4.2 exorbita o poder discricionário da Administração e que a FUNDAC, ora recorrente, tem condições de participar em condições de igualdade com as demais empresas, deve-se cassar a decisão que a declarou inabilitada ao certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Lara Reis Motta

OAB-DF 41.251

Elisabeth Ribeiro OAB-DF 14.968

IMPUGNAÇÃO N. 02/2019

CONCORRÊNCIA N. 02/2019-SECOM/DF

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Abertura: 28.08.2019 – Horário: 09:00 horas. **Processo SEI n.º:** 04000-00000184/2019-12

(Item 7 do Edital)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-SECOM-DF.

INTRODUÇÃO

1. O Governo do Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, tornou pública a realização da Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, do tipo melhor técnica e com regime de execução de empreitada por preço unitário.

2. A Licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes às seguintes atividades: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

DA POSSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3. Segundo dispõe o item 7.1 do Edital e o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é possível apresentar Impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que o viciam.

DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA CLÁUSULA 4.2, ALÍNEA "G", DO EDITAL

- 4. De acordo com o previsto na cláusula 4.2, alínea "g", do Edital, não poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuem sem fins lucrativos. Porém, tal disposição editalícia é inconstitucional e ilegal, devendo ser extirpada do instrumento convocatório, como passamos a demonstrar.
- 5. Com efeito, a Constituição Federal e as Leis não proíbem a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios. Cabe aqui a máxima "onde o legislador não previu, descabe ao intérprete fazê-lo" (Ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus), sobretudo quando se tem na pauta uma matéria de Direito Público e, mais especificamente, de Direito Administrativo.
- 6. Aqui se aplica perfeitamente a máxima "onde o legislador não previu, descabe ao intérprete fazê-lo" (Ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus), sobretudo quando se tem na pauta uma matéria de Direito Público e, mais especificamente, de Direito Administrativo.
- 7. É importante salientar que nem mesmo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde a FUNDAC venceu a Concorrência Pública nº 01/2016 (TV Justiça) e para o qual presta serviços de comunicação dela
- decorrentes, vedou a participação de entidades sem fins lucrativos no certame.
- 8. Além do exposto acima, a matéria alusiva à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações já está superada e pacificada no âmbitodo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

9. Com efeito, no v. acórdão nº 1406/2017, proferido nos autos do Processo nº TC 014.645/2017-3, o Plenário do TCU decidiu que instituições com titulação de "Organizações Sociais" (entidades sem fins lucrativos: fundações ou associações) podem participar de Licitações, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto do certame:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM LICITAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO CORRESPONDA AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE GESTÃO (Brasil. Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo TC 014.645/2017-3. Acórdão nº 1406/2017. J. 05/07/2017).

10. Anteriormente, no v. acórdão nº 766/2013, proferido nos autos do Processo nº TC 021.605/2014-2, o Plenário do TCU já havia decidido pela constitucionalidade e legalidade da participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos em Licitações:

 (\dots)

- 49. Além do mais, o procedimento licitatório possui duplo objetivo: o de proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições.
- 50. Por seu turno, veio a Lei 8.666/93 disciplinar essemandamento constitucional.
- 51. Em nenhum momento, a Lei 8.666/93 veda a participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios. Apesar da falta de dispositivo explícito com relação à qualificação de OSCIP, nota-se, em dispositivos da Lei, em especial no artigo 24, XIII, XX, XXIV e XXX, caput do artigo 25, e, em particular, o art. 28, inciso IV, que não há vedação quanto à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos que regula. Este último dispositivo trata, inclusive, da habilitação de sociedades civis, momento em que se exigirá a inscrição dos atos constitutivos.
- 52. Se pode a entidade sem finalidade lucrativa gozar da dispensa ou inexigibilidade de licitação é porque ela pode participar de licitação pública. Portanto, a interpretação dos casos de dispensa de licitação constantes nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93 é reforçada com a disposição do inciso IV do artigo 28 que trata da habilitação dos interessados na licitação, com a observação do artigo 27 da citada lei, quando a entidade apresentará habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista, entre outros.

(...)

- 66. Desse modo, o entendimento do Tribunal se encaminha no sentido de que essas entidades podem participar de licitações públicas, desde que o objeto licitado se inclua dentre os objetivos institucionais dessas entidades. Contudo, é polêmica, ainda, a questão da inclusão ou não, nas propostas dessas entidades sem fins lucrativos, dos valores dos tributos, haja vista as imunidades e isenções a elas constitucional e legalmente asseguradas, em contraposição ao princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal.
- 67. O princípio da isonomia demanda que todas as entidades interessadas em contratos administrativos sejam tratadas em igualdade de condições pela Administração. Desse modo,

da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Ressalta-se que as Normas constantes da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da então Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal por força do Decreto Distrital n.º 38.934, de 15 de março de 2018.

Portanto, esta CEL/SECOM/DF entende que os licitantes deverão atender o instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendido os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração. Diante do exposto, fica mantida a data de abertura da Concorrência n.º 02/2019-SECOM/DF para o dia 28/8/2019 às 09:00 horas, mantendo assim, inalteradas as condições editalícias.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Comissão Especial de Licitação-CEL-SECOM/DF

interpretações restritivas deste princípio são admitidas quando apoiadas em critérios de razoabilidade e em prol do interesse público. 68. No caso em concreto, não é o que se vislumbra, pois se torna evidente que, ao participar do referido certame, a OSCIP tende a cotar preços mais baixos para os serviços, contudo nunca abaixo dos seus custos operacionais, prerrogativa essa advinda de Lei.

69. Tal situação força as demais licitantes a diminuírem seus preços, ou minimizando seus custos operacionais, ou diminuindo sua margem de lucro. Nesse ponto de vista, a participação desse tipo de entidade, em procedimentos licitatórios, adequa-se ao interesse público, pois, potencialmente, pode diminuir os preços das propostas.

70. Além do mais, é benéfico ao interesse público a competição entre sociedades com regimes fiscais distintos. É o que ocorre em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, ou, ainda, sociedades tributadas pela sistemática do lucro real ou do lucro presumido. Todas estas sociedades sofrem carga tributária distinta uma das outras, nem por isso têm fragilizada sua prerrogativa de participarem de licitações públicas. O que as diferenciam na formação dos preços ofertados à Administração Pública é a sua eficiência no trato de seus custos de operação e a sua condição de dispor de mais ou menos lucro, caso obtenha sucesso na contratação.

71. Nesse sentido, a concessão de regimes tributários diferenciados é uma opção do Estado para assegurar regimes diferenciados de atuação de entidades. Ao assim decidir, há repercussão de vantagens de natureza econômica, as quais devem ser transferidas ao Estado, por meio, por exemplo, de preços reduzidos em contratações públicas, o que resultará,

em tese, em vantagens para os cidadãos e contribuintes.

11. Por fim, consiga-se que o tipo de licitação é melhor técnica, ou seja, o critério de menor preço é irrelevante, o que, mais uma vez, demonstra não só a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de participação de entidades sem fins lucrativos no certame, mas também que tal proibição não tem lógica.

DOS PEDIDOS

12. Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação, para o fim de ser retirada do Edital da Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF a cláusula 4.2, alínea "g", que veda a participação de entidades sem fins lucrativos no certame. Nestes termos; Pede deferimento.

RESPOSTA 1: Em resposta a impugnante inicialmente temos a esclarecer que os termos constantes do Edital da Concorrência n.º 02/2019-SECOM/DF, foi avaliado pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal com a expedição do Parecer n.º 118/2019-PGCONS/PGDF (http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0118.2019SEI.pdf) e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF por meio da Decisão n.º 2.820/2019 – Processo TCDF n.º 16.495/2019. A vedação quanto a participação de empresas que atuem sem fins lucrativos constante da clausula 4.2 letra "g" do edital de licitação está amparada no que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as <u>instituições sem fins lucrativos</u> gozam de beneficios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, <u>não será permitida, em observância ao princípio</u>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF

Assunto: Recurso em face da decisão que indeferiu impugnação interposta em razão do vício previsto na alínea "g" da cláusula 4.2 do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF.

FUNDAC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.349.489/0001-08, com sede na Av. Bernardino de Campos, nº 327, 7º andar, cj. 73, Paraíso, CEP 04004-050, em São Paulo/Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MANOEL VEIGA FILHO, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 07.157.568-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 546.865.988-34, e por seus advogados, DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, OAB/SP nº 241.336, LEDA MARLENE BANDEIRA, OAB/DF nº 7.115, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que indeferiu a Impugnação nº 02/2019 interposta em face do vício previsto na alínea "g" da cláusula 4.2 do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A Licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes às seguintes atividades: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

Conforme restou comprovado na peça de impugnação, o edital, na alinea "g" da cláusula 4.2, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que veda, de forma genérica e sem fundamento, a participação de entidades sem fins lucrativos no certame, aviltando o princípio da competitividade e impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Todavia, a Comissão Especial de Licitação da SECOM-DF indeferiu a Impugnação da recorrente, em decisão publicada no dia 27 de agosto de 2019, desprovida de respaldo legal (Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93). É o que se extrai dos seguintes excertos do referido *decisum*, na parte que interessa:

"RESPOSTA 1: Em resposta a impugnante inicialmente temos a esclarecer que os termos constantes do Edital da Concorrência n.º 02/2019-SECOM/DF, foi avaliado pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal com a expedição do Parecer n.º 118/2019-PGCONS/PGDF

(http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCON

S.0118.2019SEI.pdf) e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF por meio da Decisão n.º2.820/2019 – Processo TCDF n.º 16.495/2019.

A vedação quanto a participação de empresas que atuem sem fins lucrativos constante da clausula 4.2 letra "g" do edital de licitação está

amparada no que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição. Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Ressalta-se que as Normas constantes da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da então Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal por força do Decreto Distrital n.º 38.934, de 15 de março de 2018.

Portanto, esta CEL/SECOM/DF entende que os licitantes deverão atender o instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendido os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração. Diante do exposto, fica mantida a data de abertura da Concorrência n.º 02/2019-SECOM/DF para o dia 28/8/2019 às 09:00 horas, mantendo assim, inalteradas as condições editalícias.

1. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA CLÁUSULA 4.2, ALÍNEA "G", DO EDITAL

De acordo com o previsto na cláusula 4.2, alínea "g", do Edital, não poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuem sem fins lucrativos.

Porém, tal disposição editalícia é inconstitucional e ilegal, devendo ser extirpada do instrumento convocatório, como passamos a demonstrar.

Com efeito, a Constituição Federal e as Leis não proibem a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios. Cabe aqui a máxima segunda a qual "onde o legislador não previu, descabe ao intérprete fazê-lo" (Ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus), sobretudo quando se tem em pauta uma matéria de Direito Público e, mais especificamente, de Direito Administrativo.

Importa salientar que nem mesmo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, órgão no qual a Fundação venceu a Concorrência Pública nº 01/2016 (TV Justiça) e para o qual presta serviços de comunicação, vedou a participação de entidades sem fins lucrativos no certame.

Ora, a matéria que trata da participação de entidades sem fins lucrativos em licitações já está superada e pacificada no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

No v. acórdão nº 1406/2017, proferido nos autos do Processo nº TC 014.645/2017-3, o Plenário do TCU decidiu que instituições com titulação de "Organizações Sociais" (entidades sem fins lucrativos: fundações ou associações) podem participar de Licitações, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto do certame:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM LICITAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO CORRESPONDA AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE GESTÃO (Brasil. Tribunal de Contas da União. Plenário. Processo TC 014.645/2017-3. Acórdão nº 1406/2017. J. 05/07/2017), (destaques acrescidos)

Veja-se que a Corte de Contas Federal concluiu que não constitui vedação absoluta a participação de associações ou fundações (pessoas jurídicas sem fins lucrativos) em procedimentos licitatórios. Ao contrário, em situações dessa espécie, não deve haver vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, admitindo-se a contratação de associações ou fundações que demonstrem haver nexo entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos e objetivos sociais.

Pior, na legislação de regência não há qualquer previsão quanto ao impedimento de participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios. O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu em mais de uma oportunidade neste sentido, confirmando a viabilidade da participação desse tipo de pessoa jurídica em licitações públicas.

Sobre o ponto, destaca-se que nos processos licitatórios impera, em regra, a garantia da ampla competitividade. As exigências de habilitação têm por objetivo atestar que os interessados na licitação possuem capacidade suficiente para gerirem seus direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Apenas a título de reforço de ideia, registre-se que no v. acórdão nº 766/2013, proferido nos autos do Processo nº TC 021.605/2014-2, o Plenário do TCU decidiu pela constitucionalidade e legalidade da participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos em Licitações:

- (...) 49. Além do mais, o procedimento licitatório possui duplo objetivo: o de proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições.
- 50. Por seu turno, veio a Lei 8.666/93 disciplinar esse mandamento constitucional.
- 51. Em nenhum momento, a Lei 8.666/93 veda a participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios. Apesar da falta de dispositivo explícito com relação à qualificação de OSCIP, nota-se, em dispositivos da Lei, em especial no artigo 24, XIII, XX, XXIV; e

XXX, caput do artigo 25, e, em particular, o art. 28, inciso IV, que não há vedação quanto à participação de entidades sem fins lucrativos nos procedimentos que regula. Este último dispositivo trata, inclusive, da habilitação de sociedades civis, momento em que se exigirá a inscrição dos atos constitutivos.

52. Se pode a entidade sem finalidade lucrativa gozar da dispensa ou inexigibilidade de licitação é porque ela pode participar de licitação pública. Portanto, a interpretação dos casos de dispensa de licitação constantes nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93 é reforçada com a disposição do inciso IV do artigo 28 que trata da habilitação dos interessados na licitação, com a observação do artigo 27 da citada lei, quando a entidade apresentará habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista, entre outros.

(...)

- 53. Desse modo, <u>o entendimento do Tribunal de CONTAS da UNIÃO se encaminha no sentido de que essas entidades podem participar de licitações públicas</u>, desde que o objeto licitado se inclua dentre os objetivos institucionais dessas entidades. Contudo, é polêmica, ainda, a questão da inclusão ou não, nas propostas dessas entidades sem fins lucrativos, dos valores dos tributos, haja vista as imunidades e isenções a elas constitucional e legalmente asseguradas, em contraposição ao princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal.
- 54. O princípio da isonomia demanda que todas as entidades interessadas em contratos administrativos sejam tratadas em igualdade de condições pela Administração. Desse modo, interpretações restritivas deste princípio são admitidas quando apoiadas em critérios de razoabilidade e em prol do interesse público. (...)
- 68. No caso em concreto, não é o que se vislumbra, pois se torna evidente que, ao participar do referido certame, a OSCIP tende a cotar preços mais baixos para os serviços, contudo nunca abaixo dos seus custos operacionais, prerrogativa essa advinda de Lei.
- 69. Tal situação força as demais licitantes a diminuírem seus preços, ou minimizando seus custos operacionais, ou diminuíndo sua margem de lucro. Nesse ponto de vista, a participação desse tipo de

entidade, em procedimentos licitatórios, adequa-se ao interesse público, pois, potencialmente, diminui os preços das propostas.

70. Além do mais, é benéfico ao interesse público a competição entre sociedades com regimes fiscais distintos. É o que ocorre em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, ou, ainda, sociedades tributadas pela sistemática do lucro real ou do lucro presumido. Todas estas sociedades sofrem carga tributária distinta uma das outras, nem por isso têm fragilizada sua prerrogativa de participarem de licitações públicas. O que as diferenciam na formação dos preços ofertados à Administração Pública é a sua eficiência no trato de seus custos de operação e a sua condição de dispor de mais ou menos lucro, caso obtenha sucesso na contratação.

71. Nesse sentido, a concessão de regimes tributários diferenciados é uma opção do Estado para assegurar regimes diferentes de atuação de entidades/empresas. Ao assim decidir, <u>há repercussão de vantagens</u> de natureza econômica, as quais devem ser transferidas ao Estado, por meio, por exemplo, de preços reduzidos em contratações públicas, o que resultará, em tese, em vantagens para os cidadãos e contribuintes. (grifos)

De se ver que o próprio Tribunal de Contas da União admite que a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos tende a repercutir de forma satisfatória e vantajosa para a Administração Pública.

Importa em vedação apenas e tão somente a contratação de entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais <u>não tenham nexo com os serviços a serem prestados (</u>Acórdão nº 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 7.12.2010). <u>O que não é o caso da ora recorrente.</u>

2. Do equívoco da fundamentação na IN nº 5/2017

A decisão que indeferiu a impugnação da ora recorrente, em última análise encontrou lastro na Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da então Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e,

Gestão, que, ao entender da Comissão Licitante, é aplicável à espécie por força do Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018.

Cumpre, de início, trazer à baila que o referido decreto distrital não invocou observância absoluta à referida instrução normativa, nem sua submissão de forma irrestrita. É o que se extrai do seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (grifos)

Ora, <u>a IN nº 5/2017 não tem como objetivo decisivo impedir a participação de instituições sem fins lucrativos</u>. Necessário se faz buscar o objetivo maior da norma. Na espécie, a sua edição teve por mote fortalecer o planejamento nas aquisições e contratações de serviços no <u>Executivo Federal</u>, além de instrumentalizar instituições públicas para atender as inovações do mercado. Esse é o real alcance a que a norma quis atingir.

Como se não bastasse, o referido instrumento normativo não veda a participação de fundações em licitações públicas, conforme o *caput* o art. 12 da IN nº 05/2017. Veja-se o que dispõe:

Art. 12. Quando da <u>contratação de instituição sem fins</u> <u>lucrativos</u>, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

O que se observou no presente caso é que a Comissão de Licitação levou a efeito e isoladamente o parágrafo único deste dispositivo.

Não se pode deixar de olvidar que se trata de uma instrução normativa, ato de natureza puramente administrativa, que tem função exclusiva de norma complementar, setorial e circunstanciada com alcance limitado.

No ordenamento jurídico pátrio e segundo a hierarquia das normas, não pode um instrumento que rege as relações internas de negócio vir a contrariar preceitos constitucionais e infraconstitucionais, nem jurisprudência pacificada no sentido de permitir a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios.

Assim, a IN. 5/2017 e o Dec. 38.934/2018 claramente exorbitam suas possibilidades normativas!!

Nem mesmo, sob o pálio de uma "pseudo" isonomia. Não é demais registrar que o TCU reconhece que "licitantes não participam de licitações públicas em condições de absoluta igualdade. Cada um comparece à licitação ostentando suas assimetrias competitivas, incluindo regimes de tributação e previdenciário, perfil de mão de obra, despesas administrativas etc., muitas delas provocadas propositadamente pelo Poder Público como forma de estímulo a setores econômicos prioritários. Ainda assim, a legislação não exige que o órgão licitante adote medidas para equipará-los, salvo nos casos em que a assimetria possa prejudicar o interesse público, como no caso da competição entre empresa estrangeira e nacional" (TC 014.645/2017-3, Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão 5.7.2017).

No ponto reafirmou o TCU, "<u>se o que se pretende com a concessão</u> de privilégios é fomentar a atuação de instituições sociais como parceira do Estado, não há que se estabelecer fatores compensatórios. A distinção que favorece essas pessoas jurídicas é da sua natureza e, tendo assento legal, não pode ser suprimida por edital".

Conforme sobejamente demonstrado, não pode permanecer no certame, sob pena de alijamento ilegal da recorrente, a restrição inscrita na alínea "g" da cláusula 4.2 do Edital de Concorrência nº 02/2019, razão porque requer a recorrente a reconsideração da decisão que indeferiu a sua impugnação que recebeu o nº 02/2019.

3. Do dever de a Administração Pública rever os seus atos eivados de vício. nulidade ou ilegalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o princípio da autotutela, como sendo o poder-dever de a Administração exercer o controle sobre seus atos. Cabe assim à Administração, por provocação ou de ofício, o dever de reapreciar seus atos anulando-os quando tiverem sido praticados sob o manto de alguma ilegalidade.

A Lei nº 9.784/1999 no seu art. 53 prescreve que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Esse poder da autotutela funda-se exatamente no princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade e, na hipótese de seus atos estarem eivados de ilegalidade, devem ser revistos e anulados, sob pena de violação ao regramento jurídico.

A Súmula nº 473 do STF prevê que "a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) ao discorrer sobre o princípio da autotutela, leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica da seguinte passagem:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das

múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Sobre a anulabilidade do processo licitatório, eivado de vício, o ilustre doutrinador assim instrui:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2°).

Segundo Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à <u>Lei de</u>
<u>Licitações</u> e Contratos Administrativos:

A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior.

(...)

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A

decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvoconduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante.

Assim, constatada pela autoridade competente a existência do vício, deve ser reconsiderada a decisão que indeferiu a impugnação da ora recorrente, para extirpar a restrição inscrita na alínea "g" da cláusula 4.2 do Edital de Concorrência nº 02/2019.

4. Do Prejuízo

Insta salientar que, caso seja levada a termo a proibição da participação da FUNDAC, ou de qualquer outra entidade sem fins lucrativos, a Administração Pública arcará com prejuízos injustificados.

A concorrência tem por escopo a melhor técnica oferecida à prestação do serviço requisitado e a participação das sociedades sem fins lucrativos, ao contrário de ferirem o fundamental princípio da isonomia, faz com que as empresas façam propostas mais próximas da realidade dos recursos que deverão ser empregados na prestação obrigacional, sem dar tanta margem à superfaturamentos.

É cediço que as normas regulamentares devem ser aplicadas com a devida análise do caso concreto para ratificar a homologação das entidades concorrentes, independente de seus regimes fiscais.

Como já foi amplamente discorrido, a IN 5/2017 não poderia fazer vedações não existentes previamente na lei de licitações e o Dec. Nº 38.934/2018 prevê exceções à regra da aplicabilidade da referida instrução normativa para casos como o presente.

O tipo de concorrência, segundo Edital, é de MELHOR TÉCNICA, não existindo, portanto, nenhum vínculo com o regime fiscal das participantes.

Não há no parecer da procuradoria, nenhum impedimento quanto à participação de entidades sem fins lucrativos; havendo citação da IN nº 5/20017 apenas em relação à impossibilidade da empresa ganhadora da concorrência praticar atos de gestão, poder de polícia, atos decisivos, etc.

Portanto, poderia trazer prejuízos à Administração Pública a eliminação de participantes que poderiam trazer ao certame melhor técnica aliada ao melhor preço, o que contraria os princípios da Eficácia

5. Do pedido.

Restou evidenciado, em fortes argumentos, que a recorrente está sendo usurpada no seu direito de participar da Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Impugnação nº 02/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, excluindo do respectivo instrumento editalício a alínea "g" da cláusula 4.2, por ser de direito e para que se faça Justiça.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com a peça de impugnação, remetido à autoridade superior a essa douta Comissão para análise e decisão final, segundo o art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 2 de setembro.

LEDA MARLENE BANDEIRA

OAB/DF nº 7.115

Fábio Paixão de Azevedo

De:

Fábio Paixão de Azevedo

Enviado em:

quinta-feira, 26 de setembro de 2019 17:25

Para:

'fundac@fundac.org'

Cc:

Edson de Souza; 'adevagner@gmail.com'

Assunto:

RESPOSTA CEL/SECOM/DF - CONCORRÊNCIA N.º 02/2019 - Contratação

Serviços de Comunicação Digital

Anexos:

Resposta Direito de Petição Fundac - CC 02-19.pdf

Controle:

Destinatário

Entrega

'fundac@fundac.org'

Edson de Souza

Entregue: 26/09/2019 17:25

'adevagner@gmail.com'

Boa Tarde,

Encaminhamos o arquivo em anexo em resposta ao documento intitulado "recurso Administrativo" protocolado por Vossa Senhoria na SECOM/DF.
Solicito confirmar recebimento deste.

Fábio Paixão de Azevedo Comissão Especial de Licitação/SECOM-DF

Fábio Paixão de Azevedo

De:

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0146.email.locaweb.com.br>

Para:

fundac@fundac.org

Enviado em:

quinta-feira, 26 de setembro de 2019 17:25

Assunto:

Relayed: RESPOSTA CEL/SECOM/DF - CONCORRÊNCIA N.º 02/2019 -

Contratação Serviços de Comunicação Digital

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

fundac@fundac.org

Assunto: RESPOSTA CEL/SECOM/DF - CONCORRÊNCIA N.º 02/2019 - Contratação Serviços de Comunicação Digital



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF

PROCESSO SEI N.º : 04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO :CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.

OBJETO :Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO :DIREITO DE PETIÇÃO

INTERESSADO :FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da

Comunicação.

DO PEDIDO

A FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, CNPJ n.º 03.349.489/0001-08, em 2.9.2019, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal o documento abaixo anexado intitulado "Recurso Administrativo" contra a decisão que indeferiu impugnação por ela interposta contra exigência encartada no edital da CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF (27301022).

DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

O documento protocolado pela Requerente acima referenciado foi analisado pela CEL/SECOM-DF sob a forma de PETIÇÃO, amparado pelo art. 5º inc. XXXIV alínea "a" da Constituição Federal, em virtude do mesmo não enquadrar nos casos previstos no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Ressalta-se que o documento versa sobre o inconformismo da Requerente quando da resposta desta CEL aos termos de IMPUGNAÇÃO por ela apresentada.

DA AVALIAÇÃO DO PEDIDO

Isto posto, e considerando esgotada a via Administrativa, esta CEL passa a analisar o documento recebido à vista do <u>direito de petição</u>, como segue:

Em 21.8.2019 às 14:54 a FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, encaminhou a SECOM/DF por meio do e-mail fundac@fundac.org, a impugnação tempestiva abaixo anexada.

Em atendimento aos questionamentos constantes da Impugnação apresentada a CEL/SECOM respondeu e disponibilizou, antes da abertura do certame, no portal SECOM/DF (http://www.secom.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/08/Impugna%C3%A7%C3%A3o-n.-2-2019-Concorr%C3%AAncia-02-2019.pdf) (27301022).

Quanto ao novo pedido esta Comissão esclarece novamente que sobre o prisma da isonomia e igualdade da disputa entre os licitantes e principalmente a sombra do princípio da legalidade, é preciso considerar, salvo melhor juízo, que a participação de empresas que atuem sem fins lucrativos, em licitações para contratação de empresas prestadoras de serviços afrontara o disposto no parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017, in verbis:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as <u>instituições sem fins lucrativos</u> gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

DA CONCLUSÃO

A CEL/SECOM-DF recebe o documento protocolado pela empresa FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, CNPJ n.º 03.349.489/0001-08, esclarecendo, que conforme explanação acima, esta CEL entende, que a vedação constante da letra "g" do item 4.2 do edital atende aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e isonomia encartados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

É o entendimento.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Comissão Especial de Licitação





Lara Motta <motta@ribeiroeassociados.adv.br>

CONCORRÊNCIA 02/2019

3 mensagens

Lara Motta <motta@ribeiroeassociados.adv.br> Para: secom.ccdigital@buriti.df.gov.br

11 de setembro de 2019 12:05

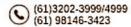
Prezados,

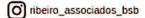
Bom dia.

Venho solicitar acesso ao processo e que as informações referentes à concorrência 02/2019 me sejam encaminhadas.

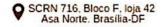
Seque em anexo procuração/subs.

Cordialmente,











LARA MOTTA

ADVOCACIA COLABORATIVA OAB/DF 41.251

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

4 anexos

PROCURAÇÃO - LEDA E DANILO.pdf 1155K

SUBSTABELECIMENTO.pdf .1014K

CIC_RG_MVF (1).pdf 1098K

ATOS CONSTITUTIVOS NOMEAÇÃO DIRETORIA.pdf 5126K

Fábio Paixão <fpazevedo1@gmail.com> Para: motta@ribeiroeassociados.adv.br

27 de setembro de 2019 11:28

Bom dia.

Quanto a solicitação de vista ao processo SEI n.º 04000-0000184/2019-12 (Concorrência n.º 02/2019) informo que o processo foi disponibilizado a Vossa Senhoria com visualização integral até 27/10/2019. Esclareço que o atendimento aos servidores e usuários externos ao SEI poderá ser prestado pelos servidores abaixo: Euler Frank Lacerda Barros / Josias Custódio de Almeida Júnior / Enzo Fraher Neves Silva / Marcos Rogério Rodrigues dos Santos / Urias Fonseca de Lima. E-mail: atendimento.cdoc@sefp.df.gov.br. Telefone: (61) 3313-8464 / 3313-8181 / 3313-8167 / 3313-8189 / 3313-8173. Endereço da Unidade Setorial: Anexo do Palácio do Buriti – 11º Andar – Sala



Lara Motta <motta@ribeiroeassociados.adv.br>

Acesso Externo ao Processo SEI 04000-00000184/2019-12

1 mensagem

SECOM/Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital

27 de setembro de 2019

<secom.ccdigital@buriti.df.gov.br>

11:16

Responder a: SECOM/Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital <secom.ccdigital@buriti.df.gov.br> Para: motta@ribeiroeassociados.adv.br

Esta mensagem fornece acesso ao Processo Administrativo Nº 04000-00000184/2019-12 do Sistema Eletrônico de Informações e é destinada para Lara Reis Motta.

O acesso será válido até 27/10/2019 e poderá ser realizado através do link abaixo:

https://sei.df.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=186822&infra_hash= 3d591d2ebd0ae7616bd3d95c50f8d490

ATENÇÃO: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, pode ser confidencial e estar reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal http://www.secom.df.gov.br/

1112. CEP: 70308-200 - Brasília-DF. Dúvidas quanto ao sistema poderão se dirimidas no endereço eletrônico: www.portalsei.df.gov.br.

Fábio Paixão de Azevedo Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF Presidente ---- Forwarded message ---De: Concorrencia Publica Digital <secom.ccdigital@buriti.df.gov.br> Date: qua, 11 de set de 2019 às 14:07 Subject: ENC: CONCORRÊNCIA 02/2019 To: fpazevedo1@gmail.com <fpazevedo1@gmail.com> Fábio boa tarde! Segue solicitação abaixo. De: Lara Motta [mailto:motta@ribeiroeassociados.adv.br] Enviada em: quarta-feira, 11 de setembro de 2019 12:05 Para: Concorrencia Publica Digital <secom.ccdigital@buriti.df.gov.br> Assunto: CONCORRÊNCIA 02/2019 Prezados, . Bom dia, Venho solicitar acesso ao processo e que as informações referentes à concorrência 02/2019 me sejam encaminhadas. Segue em anexo procuração/subs. Cordialmente, [Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

1155K PROCURAÇÃO - LEDA E DANILO.pdf



CIC_RG_MVF (1).pdf 1098K

ATOS CONSTITUTIVOS NOMEAÇÃO DIRETORIA.pdf 5126K

Lara Motta <motta@ribeiroeassociados.adv.br>

Para: Recepcionista Recepcionista < recepcionista @ribeiroeassociados.adv.br>

1 de outubro de 2019 15:05

--- Mensagem encaminhada ---De: Fábio Paixão <fpazevedo1@gmail.com> Data: sex, 27 de set de 2019 às 11:28 Assunto: Fwd: CONCORRÊNCIA 02/2019 Para: <motta@ribeiroeassociados.adv.br> [Texto das mensagens anteriores oculto]

Cordialmente.

(61)3202-3999/4999 (61) 98146-3423





SCRN 716, Bloco F, loja 42 Asa Norte. Brasília-DF



LARA MOTTA

ADVOCACIA COLABORATIVA OAB/DF 41.251

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

PROCURAÇÃO - LEDA E DANILO.pdf 1155K

SUBSTABELECIMENTO.pdf 1014K

CIC_RG_MVF (1).pdf 1098K

ATOS CONSTITUTIVOS NOMEAÇÃO DIRETORIA.pdf 5126K



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2019 | Edição: 188 | Seção: 31Página: 170 Órgão: Governo do Estado/Governo do Distrito Federal/SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

RESULTADO DE HABILITAÇÃOCONCORRÊNCIA Nº 2/2019-CEL-SECOM/DF

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF, nº. 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação (Involucro n.º 1) apresentados no certame em referência, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, informando que as Licitantes: 01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eirelli, 02-Talk Comunicação Interativa Ltda, 03-R Comunicação e Marketing Ltda, 04-Informe Comunicação Integrada SS, 05-Partners Comunicação integrada Ltda, 06-Agenciaclick Mídia Interativa S.A. 07-FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda, 08-L2w3 Digital Ltda, 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda, 10-CDN Comunicação Corporativa Ltda, 11- EBM Quintto Comunicação Ltda, 12-Compet Marketing e Comunicação Ltda, 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, 14- Cappuccino Escritório de Desenho Ltda, 15-Wavez Promoção e Comunicação Digital Ltda, 16-Fields Comunicação Ltda foram julgadas HABILITADAS por atenderem todos os requisitos de habilitação constantes do Edital. A CEL julgou inabilitada a licitante 17-Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação-Fundac, por desatendimento ao que dispõe a letra "g" do item 4.2 do edital (4.2. Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução da obra/serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: as empresas: (...) g) que atuem sem fins lucrativos. A Ata de Julgamento da Habilitação encontra-se à disposição dos interessados, para consulta no endereço eletrônico: http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrencia-02-2019/. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação nos termos dos itens 18 e 19 do edital e art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Em caso de interposição de recurso, serão as demais licitantes intimadas, para impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não ocorra interposição de recurso fica designada a data de 8/10/2019 às 09:00 horas, para a segunda sessão pública deste certame, a ser realizada no seguinte endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 8º Andar, Sala 809-Brasília/DF, CEP 70075-900, com a abertura dos invólucros n.º 2 e n.º 4 conforme prevê os termos do item 20,3 do edital. Conforme item 19,1 do edital eventuais recursos deverão ser protocolados no endereço constante do item 5.1 do edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF -CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Fica franqueada vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações- SEI por meio do e-mail secom.ccdigital@buriti.df.gov.br. Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12.

Brasilia/DF, 26 de setembro de 2019.

FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO Presidente da Comissão de Licitação

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 185, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

nº 13.303/2016 e Artigo 102, III, da Resolução nº 250/2018-CONAD/TERRACAP, homologada pela Decisão nº .117/2019, do Diretor Técnico, de 16/09/2019, com amparo no Artigo 41, Inciso "V" do Estatuto Social da TERRACAP e item 6.12.1 da Norma Organizacional nº 42.2-X; VALOR: RS 50.430,00 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta reais), DOTAÇÃO ORÇAMENTÂRIA: Programa Errabalho 23.451 6210.5006 2917 - Execução de Infraestruturas em Parcelamentos no DF, Elemento 449.51 - Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho nº 0674/2019, datada de 19/09/2019 VIGÊNCIA: De 24/09/2019 a 24/02/2020, PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 (três) meses, contados a partir emissão da Ordem de Serviço pelo titular da Diretoria Técnica da TERRACAP, DESPESAS DE PUBLICAÇÃO. Correrão sob a responsabilidade da TERRACAP, DATA DE ASSINATURA: 24/09/2019, P/CONTRATANTE: Giberto Magalhães Occhi; Carlos Antônio Leal E Edward Johnsson Goncalves de Abrantes; P/CONTRATADA: Dorivam Soares da Silva; TESTEMUNHAS: Leandro do Carmo Cruz e Bruno da Silva Santos.

PÁGINA 52

Processo: 0011-00004763/2019-36. Espécie: Contrato nº 50/2019; CONTRATANTES: COMPANHA MOBILIÁRIA DE BRASILIA - TERRACAP e CEB DISTRIBUICAO S/A; OBJETO. Execução das obras de remanejamento de trechos da rede de distribuição de energia elétrica no Setor Habitacional Vicente Pires - Distrito Federal; EMBASAMENTO LEGAL: Por inevigibilidade de Licitação, e conformidade com a Decisão nº 105, datada de 09/09/1019, do Diretor Técnico, nos termos do item 6.1.2.3, da Norma Organizacional nº 4.2.2-A, com base no Parecer nº 165/2019-COJUR/DIJUR, bem assim ao que dispõe o art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016 e art. 106, da Resolução CONAD nº 250/2018; VALOR: R\$ 38.421,35 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho 23.451.6208.3160.0003 r. Regularização de Pareclamentos Urbanos pela TERRACAP, Elemento de Despesas 4490.51 - Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho nº 56/2/2019, datada 10/09/2019. VIGÊNCIA: De 23/09/2020 p. RAZO DE EXECUÇÃO. 3 (três) meses, contados a partir da expedição da ordem de serviços pela Diretoria Técnica da TERRACAP. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão sob a responsabilidade da TERRACAP. DATA DE ASSINATURA: 23/09/2019, P(CONTRATANTE) Gilberto Magalhães Occhi, Carlos Antônio Costa Britto Garcia e Fábiano Cardoso Pinto, TESTEMUNHAS. Leandro do Carmo Cruz e Francisca Ferreira de Sena Oliveira.

COMISSÃO DE VENDA DIRETA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE RESULTADO
DO EDITAL 001/2019 - CONDOMINIO JARDIM BOTÂNICO.

O Presidente da COVED, acolhendo os pareceres inseridos nos processos abaixo, declara habilitados para a venda os itens a segur: item 1, SHIB/ AV DOM BOSCO QD 03 Rua 01 LT 161, ao interessado MARCUS HIPOLITO VILAR DE AZEVEDO, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00006632/2019-93. Para informações e esclarecimentos quanto a prazos e demais obrigações obedeça-se aos termos estabelecidos no Edital de Convocação para Venda Direta nº 001/2019.

Brasilia/DF, 26 de setembro de 2019
ERASMO CIRQUEIRA LINO
Presidente da Comissão

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE RESULTADO
DO EDITAL 001/2018 - CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA

O Presidente da COVED, acolhendo os parcecres insendos nos processos abaixo, declara habilitados para
a venda os itens a seguir item 1033 , QD 06 RUA 11 LT 31, ao interessado MARIA GORETTI
VASCONCELOS, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00005240/2018-26;
item 1144, QD 08 RUA 03 LT 04, ao interessado LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, conforme
proposta de compra anexada ao processo SEI nº 0111-0000588/2018-81; item 370, QD 03 RUA 03 LT
16, ao interessado HOSMIDIO JOSE SOARES, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00000646/2018-68. Para informações e esclarecimentos quanto a prazos e demais obrigações
obedeça-se aos termos estabelecidos no Edital de Convocação para Venda Direta nº 001/2018.

Brasilia/DF, 26 de setembro de 2019
ERASMO CIRQUEIRA LINO
Presidente da Comissão

ERASMO CIRQUEIRA LINO
Presidente da Comissão

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE RESULTADO

DOS EDITAIS 001/2017, 001/2018 E 001/2019VICENTE PIRES- TRECHO-1 E VICENTE PIRES- TRECHO 3

O Presidente da COVED, acolhendo so paraceres insendos nos processos sabaivo, declara habilitados para a venda os itens a seguir: item 124, SHVP TRECHO 3 QD EPTG 03 CON 01 LT 44, ao interessado PAVIANA SILVA, conforme proposta de compra anexada ao processos SEI nº 0011-10011-000180782017-54; item 316, SHVP TRECHO 03 QD 01 CON 10 LT 27, ao interessado FRANCISCA MARIA MARTINS conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 0011-0011-001017368/2017-51; item 616, SHVP TRECHO 03 QD 02 CON 10 LT 27, ao interessado SONIA MARIA GONÇALVES, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00017368/2017-51; item 616, SHVP TRECHO 03 QD 02 CON 10 LT 10, ao interessado MARIA FRANCISCA DE SOUSA LIMA, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017368/2017-85; item 65, SHVP TRECHO 03 QD 02 CON 10 RLT 05, ao interessado JOSE NEUBE VIEIRA BARROS, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017450/2017-85; item 171, SHVP TRECHO 03 QD 02 CON 10 LT 11, ao interessado RAFAELO AS SILVERA DINIZ, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017513/2017-02; item 922, SHVP TRECHO 03 QD 03 CON 12 LT 01, ao interessado IVANA BATISTA SANTOS. Conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017513/2017-02; item 922, SHVP TRECHO 03 QD 03 CON 12 LT 04, ao interessado IVANA BATISTA SANTOS. Conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017513/2017-02; item 922, SHVP TRECHO 03 QD 05 CON 04 LT 06, ao interessado IVANA BATISTA SANTOS. Conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-0017513/2017-01; item 114, SHVP TRECHO 03 QD 05 CON 04 LT 05, ao interessado IVANA BATISTA SANTOS. Conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-001751/2017-94; item 114, SHVP TRECHO 03 QD 05 CON 04 LT 05, ao interessado IVANA BATISTA SANTOS. CON 05 LT 05, ao

BETÂNIA ARAUJO LOPES GONÇALVES, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00019184/2017-26; item 146, Q 06 CJ 10 LT 02, ao interessado PAULO FRANCISCO RAMOS, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00007497/2018-12; item 158, Q 06 CJ 21 LT 03, ao interessado ABDEL AZIZ, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00006509/2018-01; item 304, SHVP TRECHO 03 QD 06 CON 107 LT 23, ao interessado MARIA LUIZA DE JESUS, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00002517/2019-40; item 442, SHVP TRECHO 03 QD 01 CON 13 LT 02, ao interessado MARCIA VIANA GREGORIO, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00004284/2019-10; item 564, Q 01 CJ 13 LT 12, ao interessado MILCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00005098/2019-16, item 722, Q 02 CJ 10 LT 73, ao interessado MARIA DAS GRACAS JANSEN SILVA, conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00006854/2019-14. Para informações e esclarecimentos quanto a prazos e demais obrigações obedeça-se aos termos estabelecidos no Edital de Convocação para Venda Direta nº 001/2017, 001/2018 e 001/2019. Brasilla/DF, 26 de setembro de 2019

ERASMO CIRQUEIRA LINO

Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA № 02/2019-CEL-SECOM/DF

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portana-SECOM/DF nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, toma público aos interessados o resultado do julgamento do documentos de habilitação (Involucro nº 1) apresentados no certame em referência, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Orgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, informando que as Licitantes: 01-Clara Serviços Integrados de Video, Conteúdo e Web Eirelli, 02-Talk Comunicação leterativa Ltda, 03-R Comunicação e Marketing Ltda, 04-Informe Comunicação Integrada SS, 05-Partners Comunicação integrada Ltda, 04-Rogneciaclick Midia Interativa S A, 07-FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda, 08-L2w3 Digital Ltda, 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda, 10-CDN Comunicação Corporativa Ltda, 11-EBM Quinto Comunicação Ltda, 12-Compet Marketing e Comunicação Comunicação Ltda, 12-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, 14-Cappuccino Escritório de Desenho Ltda, 15-Wavez Promoção e Estratégias Sociais Ltda, 16-Fields Comunicação Ltda foram julgadas HABILITADAS por atenderem todos os requisitos de habilitação constantes do Edital. A CEL julgou inabilitada a licitante 17-Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação-Fundae, por desatendimento ao que dispôce a lettar "g" do item 4.2 do edital (42. Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução da obra/serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: as empresas (...) g) que atuem sem fins lucrativos. A Ata de Julgamento da Habilitação encontra-se à disposeção dos interessados, para consulta no enderço eletrônico: http://www.comunica.od fgov.br/concorrencia-02-2019/. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação nos termos dos itens 18 e 19 do edital e art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Em caso de interposição de recurso, se Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail secom ecdigital a buriti df gov br. Processo SEI: 04000-00000184/2019-12

rasilia/DF, 26 de setembro de 2019 FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 21/2019 SEAGRI/DF E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO DF E ENTORNO - ASPHOR

HORTIFRUTIGRANJEIROS DO DE E ENTORNO - ASPHOR
Processo: 00070-00006181/2019-45. Partes: SEAGRI/DE e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
HORTIFRUTIGRANJEIROS DO DE E ENTORNO - ASPHOR. Objeto a formação de parceria entre a
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por intermédio da SEAGRI-DE e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL em regime de mútua cooperação para consecução de atividades de interesse público e reciproco visando
to transporte de produtos agropecuários em apoio aos agricultores familiares no Distrito Federal, com a
disponibilização de veiculo, conforme proposta e Plano de Trabalho aprovado, e que passa a integrar este termo.
Obedece aos termos do Chamamento Público nº 01/2019-SEAGRI/DE, e seus anexos, todos juntados ao
Processo SEI-GDF nº 00070-00003431/2019-95. Conforme segue: 1 (um) veiculo Fiat Fiorino Hard Working,
tipo furgão, motor 1.4 FLEX, Cor Branca, 02 Passageiros, CAP. 650 KG, com Ar condicionado, e Rádio - 0 Km,
Placa PBO 4696, Chassi: 9BD2651JHK9124167, tombamento 1.394.798. Prazo de Vigência: Da data de sua
ssinatura até 60 (sessenta) meses. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 13.019/2014 regulamentada pelo
Decreto 37.843/2016. Data de Assinatura: 25/09/2019. Signatános: Pela SEAGRI/DF; DILSON RESENDE
DE ALMEIDA, na qualidade de Secretário de Estado. Pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
HORTIFRUTIGRANJEIROS DO DF E ENTORNO - ASPHOR: SANDRA PADILHA VITORIANO, na
qualidade de Presidente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html pelo ecdigo 50012019092700052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.